JNT - FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY JOURNAL - ISSN: 2526-4281 - QUALIS B1 ANO 2024 - ABRIL E MAIO - FLUXO CONTÍNUO - Ed.50. Vol. 1. Págs. 632-647









A INTERSEÇÃO ENTRE A PROFISSÃO DO CIRURGIÃO DENTISTA E O DIREITO DO CONSUMIDOR NO ÂMBITO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: UMA REVISÃO DE LITERATURA

THE INTERACTION BETWEEN THE DENTAL SURGEON'S PROFESSION AND THE CONSUMER'S RIGHT: A LITERATURE REVIEW

Karla Lea Ferreira MOREIRA¹
Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)
E-mail: Karrllalea@gmail.com
ORCID: http://orcid.org/0009-0009-9707-7429

Lorrany Salgado de CAMARGO²
Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)
E-mail: lorranysalgado15@gmail.com
ORCID: http://orcid.org/0009-0001-5085-4202

Túlio Silva ROSA³
Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)
E-mail: tulio_sr@outlook.com
ORCID: http://orcid.org/0000-0002-1454-5410

João Antônio Rodrigues dos Santos MOREIRA⁴ Universidade Federal do Tocantins (UFT) E-mail: joao.antonio@unitpac.edu.br ORCID: http://orcid.org/0000-0003-2533-072X

Raphael Fernandes BRITO⁵
Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)
E-mail: fernandesbrito77@gmail.com
ORCID: http://orcid.org/0009-0006-9172-0696

Ana Lúcia Roselino RIBEIRO⁶
Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)
E-mail: analuciaroselino@gmail.com

¹ Graduanda em Odontologia pelo Centro Universitário Presidente Antônio Carlos (UNITPAC).

² Graduanda em Odontologia pelo Centro Universitário Presidente Antônio Carlos (UNITPAC).

³ Mestrando em Diagnóstico Bucal, Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).

⁴ Mestre em Estudos de Cultura e Território pela Universidade Federal do Tocantins (UFT). Bacharel em Direito.

⁵ Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Centro Universitário Presidente Antônio Carlos (UNITPAC).

⁶ Pós-doutora em Odontologia pela UNESP. Professora do Curso de Odontologia do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos (UNITPAC).

RESUMO

Diante do aumento nas demandas judiciais contra cirurgiões-dentistas e nas complexidades da relação profissional e paciente este artigo científico visa explorar a ligação existente entre os direitos do consumidor e a atuação profissional do cirurgiãodentista e OBJETIVA analisar os aspectos gerais sobre a responsabilidade civil dos cirurgiões-dentistas segundo o Código Civil, observar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor para a prestação de serviços odontológicos aos pacientes e expor as implicações do desconhecimento do código de defesa do consumidor na prática odontológica e as possíveis implicações jurídicas aplicadas aos profissionais que não se adequam à legislação. Como MÉTODO adota-se a revisão de literatura bibliográfica, textos de legislações vigentes e notícias veiculadas em jornais eletrônicos. A produção científica apresenta como RESULTADOS que o cirurgiãodentista é prestador de serviços em meio ao ambiente de consumo e deve garantir que os procedimentos odontológicos sejam realizados com qualidade, tempo hábil e que preserve a integridade física do paciente de acordo com o Código de Defesa do Consumidor. Portanto, CONCLUI-SE a importância de o cirurgião-dentista estudar e conhecer a legislação de consumo e adequar a sua atividade e garantir o mínimo de segurança e defesa em eventuais demandas judiciais, pois o desconhecimento aumenta os riscos de condenações e prejudicar as suas carreiras.

Palavras-chave: Cirurgião-dentista. Direitos do Paciente. Defesa do Consumidor.

ABSTRACT

This academic article aims to examine the relationship between consumer rights and the professional performance of dentists and the attempts to answer the following research problem: What is the relationship between dental surgeon's profession and consumer's right? Responding the guiding question, the research OBJECTS to analyze the general aspects of the civil liability of dentists under the Civil Code, to observe the applicability of the Consumer Protection Act in the provision of dental treatment to patients, and to show the effects of ignorance of the Consumer Protection Act in dental

practice and the possible legal consequences for dentists who do not comply with consumer laws. As a METHOD to collect the necessary information, this qualitative research uses a review of bibliographic literature, texts of current legislation and news published in electronic newspapers. The results of the scientific production show that the dentist is a service provider in the consumer environment and must ensure that dental procedures are performed in a quality and timely manner in accordance with the Consumer Protection Act and that the physical integrity of the patient is preserved. Therefore, I conclude how important it is for dentists to adapt the provision of their specialized services to consumer law in order to avoid serious ethical and financial penalties that could damage their careers in the long term.

Keywords: Dentists. patients' rights. consumer protection.

INTRODUÇÃO

Assim como os demais profissionais da saúde, os cirurgiões-dentistas são responsáveis pelo cumprimento de uma atividade fundamental à promoção da saúde bucal e do bem-estar geral da sociedade, porém o exercício da profissão é cercado de desafios. Do odontólogo com anos de experiência de mercado aos recém-formados, que estão ingressando no mercado de trabalho, os serviços odontológicos não são prestados de forma unilateral (Oliveira, Leite, 2022).

O exercício das atividades odontológicas se dá a partir da relação existente entre o cirurgião-dentista e o seu paciente, respeitando as particularidades e especificidades de cada caso. No entanto, para que a intervenção possa ser plenamente realizada, além da execução dos procedimentos de acordo com as técnicas e orientações científicas adequadas, é preciso que o profissional observe todos os direitos e obrigações que o paciente possui (Oliveira, Leite, 2022).

O vínculo estabelecido entre o cirurgião-dentista e os seus pacientes é enquadrada como uma relação de consumo e no Brasil deve seguir as diretrizes estabelecidas pela Lei Federal n. 8.078 de 1990 (Código de Defesa do Consumidor). A não obediência ao previsto nessa lei pode acarretar processos indenizatórios e condenações em reparações de danos materiais e morais (Medeiros, Coltri, 2014).

A ampla difusão do conhecimento, o facilitado acesso à justiça e conscientização dos danos sofridos pelos pacientes tem provocado o aumento exponencial do número de processos judiciais que buscam a reparação de danos provocados pelos profissionais da saúde, especialmente os dentistas (Silva *et al.*, 2009).

Na atual realidade do mercado de trabalho, que é altamente competitivo e que busca atingir o lucro em detrimento da qualidade e segurança dos trabalhos prestados, não são raros os casos de cirurgiões-dentistas sendo demandados juridicamente, daí surge a necessidade de se entender as razões pelas quais o Código de Defesa do Consumidor se aplica à prestação dos serviços odontológicos.

Com base na temática proposta, o trabalho tem como objetivo responder à pergunta norteadora: qual é a relação existente entre a atuação profissional do cirurgião-dentista e o Código de Defesa do Consumidor, por meio de uma revisão de literatura narrativa.

METODOLOGIA

A pesquisa realizou seu levantamento de informações a partir do método científico da revisão de literatura bibliográfica, compreendendo artigos científicos publicados em periódicos, textos legislativos federais vigentes e artigos de noticiários eletrônicos veiculados eletronicamente na web.

REVISÃO DE LITERATURA

ASPECTOS GERAIS SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL DO CIRURGIÃO-DENTISTA SEGUNDO O CÓDIGO CIVIL

Inicialmente, é preciso reconhecer que os atos humanos devem, em regra, estar em conformidade com o que a legislação estabelece como ideal. Todos os atos que contrariam a visão legal e violam os direitos de terceiros são considerados ilícitos, gerando o dever de reparação de danos e configurando a responsabilidade civil (Silva *et al.*, 2009).

A responsabilidade civil está intimamente ligada a obrigação de reparar danos causados por atos ilícitos, e esse dever pode surgir de determinações em várias esferas como a civil, a penal, a administrativa ou mesmo a ética, sendo o foco aqui as provenientes da esfera cível (Silva *et al.*, 2009).

Quando se observa a responsabilização civil e a reparação por danos, tem-se que se tratar de uma questão jurídica que evoluiu ao longo da história do Brasil, sendo encontrada primeiramente na redação do Código Civil dos Estados Unidos do Brasil (Lei nº. 3.071/1916), porém a algumas décadas essa lei já deixou de ser vigente e foi superada pelo atual Código Civil (Lei nº. 10.406/2002) que traz um entendimento mais abrangente sobre o assunto (Medeiros, Coltri, 2014).

Desde a promulgação da lei, o assunto da responsabilidade civil e da reparação de danos encontra-se disciplinado principalmente pelo art. 927, que diz: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo." (Brasil, 2002). Assim, é preciso que tenha ocorrido um ato ilícito danoso para que surja o dever de reparar materialmente ou moralmente todos os prejuízos sofridos pela vítima (Medeiros, Coltri, 2014).

Adentrando de forma mais técnica, para Gonçalves (2012), aplica-se ao Código Civil, em regra, a visão clássica do assunto que pressupõe o preenchimento de alguns requisitos básicos para que surja a responsabilização civil e a reparação dos danos, sendo eles a ação ou omissão, o dolo ou a culpa do agente, o nexo causal (que é a relação existente entre o fato culposo e o dano) e o dano.

Em aspectos gerais, a ação ou a omissão do agente, trata-se da mera conduta humana que foi praticada e que deu causa ao dano, podendo ser ela positiva (uma ação) ou mesmo negativa (uma omissão indevida carregada do dever jurídico de agir), que pode ser voluntária ou involuntária pelas figuras da negligência, imprudência ou imperícia. Tais condutas são responsáveis pela caracterização do dolo e da culpa (Brito, 2021).

Em relação ao dolo e a culpa, tem-se que o dolo é a conduta que viola intencionalmente o bem juridicamente protegido para prejudicar a outrem, ou seja, é a conduta prejudicial carregada de intencionalidade e pode ocorrer devido a uma ação ou mesmo uma omissão premeditada pelo agente. Já a culpa, em sentido estrito, apresenta-se pela realização de uma conduta não premeditada em que o agente não espera consequências e resultados danosos (Brito, 2021).

Quanto ao nexo causal, entende-se que este se trata da reflexão da ligação existente entre a conduta humano, a intencionalidade e os resultados diretos dessa

conduta, sendo possível a responsabilização do agente apenas se ficar clara a relação da conduta ao dano provocado (Brito, 2021).

A respeito da figura do dano, tem-se que ele é o fato jurídico que gera a responsabilização civil, é o núcleo central da questão e acarreta a obrigação do agente causador em indenizar a vítima e pode ser material (danos a bens e direitos economicamente verificáveis) e imaterial (danos à moralidade e estéticos da vítima) (Brito, 2021).

Outro aspecto importante diz respeito as espécies de responsabilidade civil, que são a subjetiva e a objetiva. A responsabilidade civil subjetiva trata-se daquela que depende da comprovação da culpa ou do dolo do agente causador do dano na realização da conduta, ou seja, para que surja o dever de indenizar, é preciso comprovar que houve dolo ou culpa do agente para realizar a conduta e ter como resultado o dano (Oliveira, Leite, 2022).

A responsabilidade civil subjetiva é a regra prevista no Código Civil, porém há também exceções a regra principal e trata-se da responsabilidade civil objetiva, que é a responsabilização pelos danos que não depende da comprovação do dolo ou culpa para a efetiva reparação dos danos (Oliveira, Leite, 2022).

Para Alencar (2021), a responsabilidade civil objetiva pode ser entendida como uma responsabilização automática em que para que surja o dever de indenizar é preciso apenas a verificação do nexo de causalidade e o dano, não sendo necessária a verificação da culpa do agente causador pois, em tese, os riscos da ação foram assumidos pelo agente.

Pode-se notar que, nas duas espécies de responsabilidade civil, o seu cerne está na culpa em sentido amplo, se é preciso ou não a comprovação do dolo e culpa em sentido estrito para o dever de indenizar, porém a partir do entendimento dessas considerações técnico-jurídicas, assim como todas as relações estabelecidas entre particulares na sociedade os odontólogos não são profissionais que podem se esquivar da responsabilização civil dependendo da forma como foi realizado o atendimento de seu paciente (Oliveira, Leite, 2022).

Entretanto, outro ponto de relevância diz respeito as obrigações assumidas pelo cirurgião-dentista. Segundo o direito obrigacional, na prática odontológica há dois tipos específicos de obrigações que podem ser aplicadas ao cirurgião-dentista

dependendo dos procedimentos que serão realizados e do contrato de prestação de serviços com o paciente, sendo elas a obrigação de meio e a de resultado (Plautz, 2022).

As obrigações de meio referem-se ao procedimento que será realizado pelo profissional, mas não há garantias de que o resultado esperado será alcançado, já as obrigações de resultado são aquelas em que o procedimento deverá ser realizado com o fim de alcançar o resultado que o paciente espera, e o melhor exemplo são os procedimentos estéticos (Plautz, 2022).

A conclusão pela atividade de meio ou de resultado a depender do procedimento que será executado pelo dentista é determinante para a questão do ônus das provas em eventuais processos. Sendo que se for de meio, o dever de comprovar os fatos pertence, em regra, ao paciente, porém pode ser determinada a inversão do ônus da prova segundo o Art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Mas, se a obrigação assumida for de resultado, o dever de provar que os fatos não ocorreram como fora de sua defesa, pertence ao cirurgião-dentista (Brito, 2021).

Apesar das peculiaridades e considerações técnico-jurídicas do texto do Código Civil, na atualidade, o entendimento é de que a responsabilidade civil do odontólogo é subjetiva mesmo que ele tenha assumido uma obrigação de meio ou de resultado para com o seu paciente, sendo necessário que o paciente comprove a culpa do profissional em uma eventual ação de reparação de danos (Brito, 2021).

Isso se deve porque o cirurgião-dentista é um profissional liberal que presta serviços ao seu paciente, portanto, por determinações legais articuladas ao Código Civil vigente, aplica-se a responsabilização civil subjetiva a eles (Brito, 2021).

Entretanto, ocorre diferente quando se fala das clínicas odontológicas, pois, para elas, aplica-se a responsabilidade civil objetiva em caso de ações movidas por pacientes, bastando para o dever de reparação de danos o nexo de causalidade entre a ação e o dano gerado, independendo de sua culpa (Brito, 2021).

O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS AOS PACIENTES

Inicialmente, para Pasqualotto (2002), o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990) surgiu em um momento de grande defasagem social, política e econômica do Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, bem como da ebulição dos

avanços principiológicos e dos direitos e garantias fundamentais previstos pela Constituição Federal de 1988.

Para Pasqualotto (2002), uma legislação específica voltada para a regulação das relações de consumo e a defesa dos direitos básicos dos consumidores tornou-se algo inevitável para corresponder as necessidades sociais do Brasil em meio a redemocratização.

Assim, para se compreender como o Código de Defesa do Consumidor se aplica aos serviços prestados pelo cirurgião-dentista ao paciente, é necessário entender as razões que levam a relação odontólogo-paciente ser considerada uma relação de consumo.

De acordo com a doutrina jurídica, para que seja constituída uma relação de consumo é preciso que alguns elementos básicos sejam observados. Para Tartuce e Neves (2016), esses elementos básicos são a existência de um consumidor, um fornecedor de produtos ou serviços, e o produto ou serviço propriamente dito.

De acordo com o art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, consumidor é definido como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviços como seu destinatário final (Brasil, 1990).

Para Tartuce e Neves (2016), uma das principais características que devem ser observadas é se o consumidor adquire o produto ou serviço como seu destinatário final e isso deve ser visto sob duas perspectivas. A primeira diz que o consumidor é o último na cadeia de consumo, não havendo mais ninguém depois dele; já a segunda diz que o consumidor é quem não busca obter lucro do bem ou produto que adquiriu.

De forma simples as duas perspectivas convergem para a definição apropriada de consumidor, que é o destinatário final daquilo que lhe é oferecido e adquire sem fins lucrativos. Partindo disso, entende-se que o paciente que busca o atendimento do cirurgião-dentista para fins de saúde ou estéticos é um consumidor de seus serviços odontológicos não tendo ele qualquer objetivo lucrativo com a realização do tratamento.

Como segundo elemento, tem-se o fornecedor de produtos ou serviços, que de acordo com o art. 3º do Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990) é definido como:

[...] toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Dessa forma, fica claro que na relação de consumo, o fornecedor de produtos ou prestador de serviços pode ser uma pessoa física ou jurídica que realiza atividades de produção e comercialização de produtos ou mesmo que presta serviços a particulares de forma profissional com a finalidade de obter lucro (Tartuce, Neves, 2016).

A partir disso, entende-se que as clínicas odontológicas e os cirurgiões-dentistas se enquadram como fornecedores no âmbito das relações de consumo devido a prestação de seus serviços odontológicos a pacientes, serviços estes que são definidos pelo art. 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990) como qualquer atividade profissional que é fornecida no mercado de consumo mediante remuneração.

O último elemento diz respeito a produto ou serviço que se encontra disponível no ambiente de consumo pelas ações do fornecedor e que são objetos de consumo do consumidor que os adquire como seu destinatário final (Tartuce, 2015).

A partir desse entendimento de que a relação entre o cirurgião-dentista e o paciente é uma relação de consumo, nota-se que o Código de Defesa do Consumidor busca regular de forma abrangente as relações existentes entre os profissionais da saúde e os seus pacientes, principalmente a sua responsabilidade civil diante do descumprimento dos direitos básicos dos consumidores (Medeiros, Coltri, 2014).

Dessa forma, além da plena compreensão de que possui uma relação de consumo com o seu paciente, é preciso que o cirurgião-dentista tenha noção dos direitos básicos dos consumidores para adequar a sua atuação profissional às informações legais.

O Código de Defesa do Consumidor traz uma lista ampla de direitos básicos dos consumidores, porém destacam-se os presentes no art. 6° ., dos incisos I ao IV (Brasil, 1990):

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

- III a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
- IV a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;
- V a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;
- VI a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

Os direitos básicos destacados são os que possuem maior relevância para o exercício da Odontologia. Enfatiza-se que a atuação do profissional dentista deve sempre respeitar as determinações do Código de Ética Odontológica de forma conjugada ao Código de Defesa do Consumidor, priorizando a preservação da segurança e a saúde de seu paciente, informando-o e lhe dando ciência de todos os procedimentos que serão realizados e dos riscos que possa sofrer, bem como evitar as práticas abusivas (Junior, Trindade, 2010).

Na prática, é dever do cirurgião-dentista atuar de forma consciente e responsável para com o seu paciente, exercendo a atividade de acordo com o que se espera da profissão e munindo-se de todas as atenções e cuidados necessários (Junior, Trindade, 2010).

Afinal, todo lesado possui o direito de ser devidamente reparado pelos danos que lhe foram causados, porém a busca por essa reparação torna ainda mais delicada a relação do cirurgião-dentista com o seu paciente (Silva *et al*, 2009).

Na medida em que os profissionais não atuam de acordo com a lei e são demandados judicialmente, observa-se que a ideia uma relação paternal do paciente e a sua família para com o profissional tem se perdido (Braghetto, Rodrigues, 2020).

Em relação a responsabilidade civil do cirurgião-dentista, de acordo com o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, aplica-se aos fornecedores de serviço, em regra, a responsabilidade civil objetiva em relação aos defeitos na realização dos serviços prestados ao paciente (Brasil, 1990). Porém, como Braghetto e Rodrigues (2020) apontam, quando se fala do cirurgião-dentista, por se tratar de uma pessoa

física que fornece serviços no ambiente de consumo, ele pode ser definido como um profissional liberal e aplica-se a ele uma exceção à regra.

De acordo com o art. 14, § 4º do Código de Defesa do Consumidor, aplica-se ao profissional liberal a responsabilidade civil subjetiva, sendo necessário que o paciente comprove a culpa do cirurgião-dentista em uma eventual ação de reparação por danos materiais e morais (Braghetto, Rodrigues, 2020).

Apesar disso, Medeiros, Coltri (2014) chamam atenção para a possibilidade da aplicação da inversão do ônus da prova em favor do paciente conforme a legislação de consumo prevê devido a sua vulnerabilidade econômica e social.

Assim, mesmo que a responsabilidade do cirurgião-dentista seja subjetiva e caiba ao paciente comprovar a culpa do profissional em um eventual processo, é preciso que o profissional utilize de mecanismos como o prontuário odontológico e o termo de consentimento livre e esclarecido para defender-se de eventuais processos judiciais (Medeiros, Coltri, 2014).

Implicações do Desconhecimento do Código de Defesa do Consumidor na Prática Odontológica

A compreensão dos conceitos e disposições técnico-jurídicas são imprescindíveis para o exercício da Odontologia com toda a segurança e estabilidade necessária, diminuindo ao máximo possível os riscos de demandas judiciais por defeitos na execução de seus serviços e demais violações aos direitos dos consumidores.

Com a entrada em vigor do Código de Defesa do Consumidor no ano de 1991, muitos profissionais passaram a assumir novas obrigações e deveres básicos que eram subestimados no exercício da atividade, sendo assim, a adoção de novos métodos e práticas profissionais tornaram-se cruciais para o cirurgião-dentista sentir-se mais seguro em sua atividade (Zimmermann *et al.*, 2016).

Apesar do Código de Defesa do Consumidor estar vigente há anos ainda há profissionais que menosprezam os cuidados necessários com documentos que comprovem a sua boa conduta com os seus pacientes com a finalidade de se resguardarem eventuais demandas judiciais e trabalharem com mais segurança (Zimmermann et al, 2016).

Tendo em vista que para Tartuce (2016) o consumidor é vulnerável e hipossuficiente, bem como que a responsabilidade civil do profissional da saúde é subjetiva por se tratar de um profissional liberal, pode-se dizer que o paciente é especialmente favorecido pela norma para alcançar um patamar de igualdade ao profissional, porém muitos desconhecem ou se julgam superiores a tais normas, tornando-os despreparados para os eventuais riscos.

Zimmermann *et al* (2016), apontam, que, nos Juizados Especiais Cíveis (varas judiciais em que comumente as ações de consumo são avaliadas), a inversão do ônus da prova é geralmente aplicada aos casos em que os cirurgiões-dentistas são demandados e muitos profissionais são pegos de surpresa por não terem produzido ao longo do tempo de tratamento documentos que comprovem a execução da atividade resguardando os direitos do paciente.

Diante de seu estudo, Zimmermann *et al* (2016), apontam, que os profissionais possuem conhecimento reduzido do Código de Defesa do Consumidor e desconhecem que haja uma relação de consumo estabelecida com os seus pacientes. Essa conclusão se deve, pois, uma pequena parcela dos profissionais sabe dos riscos de responderem judicialmente pelo exercício da atividade por não aplicarem e conhecerem a legislação de consumo (Zimmermann *et al*, 2016).

É informado ainda com base nos dados coletados entre 2011 e 2012 que a maioria dos profissionais não consideram a verbalização da proposta e o aceite dos pacientes como uma forma de estabelecimento de contrato de acordo com a lei, bem como que uma parte considerável desconhece a forma adequada de apresentar o plano de tratamento e realizam os esclarecimentos acerca do tratamento de seus pacientes apenas de forma verbal (Zimmermann et al, 2016). Assim, pode-se inferir que a realidade do desconhecimento da legislação de consumo pelo cirurgião-dentista permanece em patamares avançados.

Isso se deve pois de acordo com Duarte (2024), segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, o ano de 2023 foi recordista em ações movidas por pacientes em desfavor dos cirurgiões-dentistas, totalizando um número superior a 49 mil.

Matteussi et al (2020), em sua análise de processos de responsabilidade civil movidos contra cirurgiões-dentistas em três cidades de São Paulo aponta que dos casos analisados denota-se que em todos os casos as demandas eram movidas em desfavor

de pessoas físicas, ou seja, do cirurgião-dentista profissional liberal e que os pedidos de reparações de danos aos pacientes decorriam, em ordem, dos seguintes procedimentos odontológicos: Prótese Dentária, Cirurgias e Tratamentos Bucomaxilofacial, Ortodontia, Endodontia, Dentística e Periodontia.

Reforçando e complementando essa informação, Duarte (2024) informa que os procedimentos da Odontologia com o maior número de pessoas buscando indenização por supostas imprudências ou insatisfação com o resultado é liderado pela Implantodontia, seguido por Harmonização Orofacial, Prótese Dentária e Ortodontia.

Em sua análise, Matteussi *et al* (2020), apresentam que em relação a esses processos judiciais, os valores pleiteados pelos referentes aos danos materiais variaram entre R\$ 450,00 e R\$ 628.000,00, já em relação aos danos morais eles variaram dos R\$ 3.000,00 aos R\$ 500.000,00. A partir desses dados considera-se que a crescente incidência de demandas judiciais em razão da realização de procedimentos nas áreas da implantodontia, cirurgia e traumatologia bucomaxilofacial e ortodontia deve-se às expectativas de resultados dos pacientes e dos altos custos financeiros para a sua realização, bem como infere-se que tratamentos com duração mais prolongada e com preços mais altos tendem a ser mais demandados judicialmente pelos pacientes.

Diante dessa conjuntura crescente das demandas judiciais movidas em desfavor dos cirurgiões-dentistas em decorrência do desconhecimento da legislação de consumo, bem como da disseminação de informações aos pacientes a respeito de seus direitos básicos, torna-se necessário que os profissionais adotem os cuidados necessários para se protegerem, mesmo que minimamente.

Nesse sentido, Medeiros e Coltri (2014) informam que um prontuário odontológico bem redigido e que descreva bem cada passo dado na realização dos procedimentos realizados nos pacientes são cruciais para diminuir exponencialmente os riscos de condenações judiciais em altos valores.

Além disso, é preciso que o profissional se atente ao seu dever de informar o seu paciente acerca dos riscos e das possibilidades de seu tratamento de forma verbal e documentada. A utilização e a manutenção constante de fichas clínicas, vias de atestados, exames, recibos e do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido são deveres diários do cirurgião-dentista na atualidade. Nota-se que o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido é uma ferramenta documental crucial para garantir

a defesa de alguns profissionais em casos de responsabilização civil por danos materiais e morais que tramitavam no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, pois a produção do documento contendo a assinatura de seu paciente é um reflexo claro da adequação dos profissionais ao Código de Defesa do Consumidor e ao Código Civil (Medeiros, Coltri, 2014).

A partir dessa exposição, infere-se que cabe aos cirurgiões-dentistas exercerem a sua atividade aderindo aos cuidados necessários para terem condições de comprovar a sua inocência e boa-fé para com o seu paciente por meio do prontuário odontológico, do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido e outras documentações constituídas em seu ambiente clínico e que descrevam bem que todo o tratamento realizado respeitou as determinações éticas e legais consumeristas.

CONCLUSÃO

Diante do que foi apresentado, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à prestação dos serviços odontológicos e das implicações do desconhecimento da legislação de consumo aos cirurgiões-dentistas, conclui-se que o desconhecimento do Código de Defesa do Consumidor na prestação dos serviços odontológicos é o principal fator que leva ao aumento das demandas contra os dentistas.

O desconhecimento leva os profissionais a não reconhecerem a relação que possuem com os seus pacientes como uma relação de consumo, e acarreta na violação dos direitos básicos dos consumidores do momento da contratação dos serviços até a realização dos procedimentos.

Ao passo que o desconhecimento gera riscos à atividade, o estudo e o conhecimento da legislação de consumo tornou-se um dever do profissional, já que para ter o mínimo de segurança para prestar os seus serviços deve adequar a sua atuação profissional aquilo que a legislação determina utilizando a documentação clínica-odontológica como o prontuário e o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido como ferramenta de defesa para eventuais demandas judiciais.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Ana Catarina. *Responsabilidade Civil Subjetiva e Objetiva:* você sabe a diferença?. 2021. Disponível em: https://turivius.com/portal/responsabilidade-civil-subjetiva-e-objetiva/. Acesso em: 05 maio. 2024.

BRAGHETTO, Angélica; Rodrigues, Angélica Cristina. Aspectos Relevantes sobre a Responsabilidade civil do Cirurgião Dentista frente ao Código de Defesa do Consumidor. *Anais do Encontro Nacional de Pós-graduação*, v. 4, n. 1, p. 296-300. 2020. Disponível

https://periodicos.unisanta.br/index.php/ENPG/article/viewFile/2593/1883. Acesso em: 10 maio. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Institui o Código Civil*. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 02 maio. 2024.

BRITO, Silas de Medeiros Brito. *A Responsabilidade do Cirurgiãao-dentista*. 2021. Artigo Científico, Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Caicó,2021. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/46268. Acesso em: 05 maio. 2024.

DUARTE, Leandro. *Aumento de processos contra cirurgiões-dentistas: saiba como se resguardar e evitá-los*. Sorrisos Brasileiros. 2024. Disponível em: https://sorrisosbrasileiros.com.br/aumento-de-processos-contra-cirurgioes-dentistas-saiba-como-se-resguardar-e-evita-los/. Acesso em: 10 maio. 2024.

GONCALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

JUNIOR, Enio Figueira; TRINDADE, Giselle de Oliveira. Responsabilidade do Cirurgião Dentista frente ao Código de Defesa do Consumidor. *Cadernos UniFOA*, v. 5, n. 12. 2010. Disponível em: https://revistas.unifoa.edu.br/cadernos/article/view/1006. Acesso em: 09 maio. 2024.

MATTEUSSI, Giovanna Teixeira; GORGATTI, Isa Sawasaki; VIEIRA, Mariana Arrais; COLTRI, Marcos Vinícius; SILVA, Ricardo Henrique Alves da. ANÁLISE DE PROCESSOS DE RESPONSABILIDADE CIVIL ENVOLVENDO CIRURGIÕES-DENTISTAS DE TRÊS MUNÍCIPIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO EM PERÍODO DE CINCO ANOS. *Revista Brasileira de Odontologia Legal*, v. 7, n. 2, p. 43-53. 2020. Disponível em: https://www.portalabol.com.br/rbol/index.php/RBOL/article/view/296. Acesso em: 10 maio. 2024.

MEDEIROS, Urubatan Vieira; COLTRI, André Ricardo. Responsabilidade civil do cirurgião-dentista. *Revista Brasileira de Odontologia*, Rio de Janeiro, v. 71, n. 1, p. 10-16, jan./jun. 2014. Disponível em:

http://revodonto.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-72722014000100003#:~:text=O%20Decreto%2DLei%20n%C2%BA%202.828,ou%20excedendo%2Dlhe%20os%20limites. Acesso em: 20 abr. 2024.

OLIVEIRA, Vinicius de Souza; Leite, Polyana Vivian Vieira. A Responsabilidade do Cirurgião-dentista e a Importância do Prontuário Odontológico. *Ciência Atual*, Rio de Janeiro, v. 18, n. 1, p. 08-16, 2022. Disponível em: https://revista.saojose.br/index.php/cafsj/article/view/563. Acesso em: 20 abr. 2024.

PASQUALOTTO, Adalberto de Souza. O Código de Defesa do Consumidor em face do novo Código Civil. *Revista de Direito do Consumidor*. v. 43, p. 43-96. 2002. Disponível em: https://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/20834. Acesso em: 09 maio. 2024.

PLAUTZ, Beatriz. A Responsabilidade Civil do Cirurgião-dentista no âmbito de sua profissão. *Saúde e meio ambiente: revista* interdisciplina, Santa Catarina. v. 11, p. 46-51. 2022. Disponível em: https://www.periodicos.unc.br/index.php/sma/article/view/4572. Acesso em: 08 maio. 2024.

SILVA, Ricardo Henrique Alves da; MUSSE, Jamillly de Oliveira; Melan, Rodolfo Francisco H.; OLIVEIRA, Rogério Nogueira. Responsabilidade civil do cirurgião-dentista: a importância do assistente técnico. *Revista Dental Press de Ortodontia e Ortopedia Facial*, Maringá, v. 14, n. 6. P. 65-71, nov./dez. 2009. Disponível em: https://www.scielo.br/j/dpress/a/CPQCN9mLgf8n5r4WBJ3Tdfw/. Acesso em: 30 abr. 2024.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito do Consumidor*: direito material e processual. 5. Ed. São Paulo: Método, 2016. BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. *Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências*. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 09 maio. 2024.

ZIMMERMANN, Rogério Dubosselard; FORTUNATO, Laura Milena Chaves; ZIMMERMANN, Ivoneide Maria de Melo; CASTRO, Márcia Naciele Oliveira Leite de. CONHECIMENTO DOS CIRURGIÕES-DENTISTAS DE UMA CIDADE DO NORDESTE BRASILEIRO EM RELAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E SUAS IMPLICAÇÕES NA PRÁTICA ODONTOLÓGICA. Revista Brasileira de Odontologia Legal, v. 3, n. 1, p. 41-50. 2016. Disponível em: https://portalabol.com.br/rbol/index.php/RBOL/article/view/58. Acesso em: 10 maio. 2024.